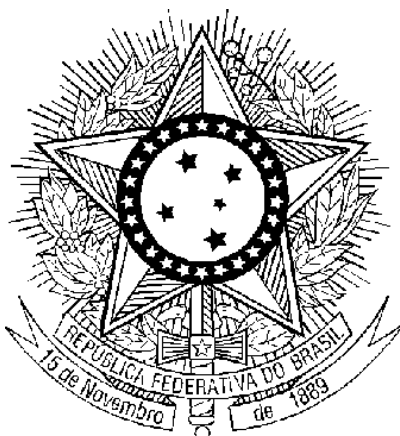




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 214, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 119 do Regimento Interno, dispondo sobre a inadmissibilidade de substitutivos que invertam o sentido original da proposição principal.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerado o atual como § 5º:

“Art. 119. (...)

.....

§ 4º Não será admissível substitutivo que inverta o sentido original da proposição principal.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução em apreço busca tornar mais clara no texto do Regimento Interno da Câmara a impossibilidade de, por meio de substitutivo, inverter-se completamente o sentido de uma proposição em tramitação.

Na verdade, a regra já existe, sendo inerente à concepção regimental de substitutivo como espécie do gênero *emenda*, ou seja, como proposição de tipo *acessório*, que não pode, por definição, sobrepor-se à essência, aos objetivos, ao cerne da proposição principal. Na prática, porém, esses limites de conteúdo nem sempre são respeitados, havendo inúmeros exemplos de substitutivos que vão muito além do que se deveria esperar de uma proposição acessória, inovando tanto o texto original que se torna quase impossível nele reconhecer qualquer traço do que havia sido proposto inicialmente pelo autor.

O projeto ora apresentado busca, justamente, pôr mais foco nessa limitação que parece hoje tão esquecida, não vindo sendo observada com o rigor devido em muitos substitutivos aprovados pelas comissões. Inserimos norma expressa a esse respeito por meio de um novo parágrafo a ser acrescido ao art. 119 do Regimento. O não acatamento ao ali disposto será considerado como não-escrito, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva

das matérias pelas comissões ou pelo Plenário, nos termos do previsto no último parágrafo do mesmo artigo.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto terá o mérito de reforçar o caráter acessório dessa espécie de emenda chamada “substitutivo”, valorizando as iniciativas e as idéias centrais dos autores das proposições principais e protegendo-as de desvirtuamentos ilegítimos e indesejáveis no curso da tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO V
DAS EMENDAS**

.....

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004*](#))

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos

termos da alínea *a* do inciso XII do art. 32 deste Regimento; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão. ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno: por qualquer Deputado ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quorum* previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 54.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Constituição ou a projeto oriundos do Senado, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 4º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 5º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

.....

FIM DO DOCUMENTO